



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDABÃ

**LEI ORDINÁRIA Nº 138/2022,
DE 15 DE AGOSTO DE 2022**

**DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO
DAS CALÇADAS E PASSEIOS, BEM
COMO DOS MEIOS DE
ACESSIBILIDADE NO MUNICÍPIO DE
AQUIDABÃ E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE AQUIDABÃ**, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, encaminha o presente projeto com o intuito de que seja analisado, votado e aprovado por esta Digna Casa.

**CAPITULO I
DAS CALÇADAS MUNICIPAIS**

Art. 1º. Esta lei disciplina as calçadas e passeios públicos, partes integrantes do sistema de circulação e transporte, bem como os meios de acessibilidade no município de Aquidabã/SE.

Art. 2º. As calçadas são partes integrantes da via pública não destinada à circulação de veículos, normalmente segregada e em nível diferente, destinada à circulação de pessoas, bem como, à implantação de mobiliário urbano, equipamentos de infraestrutura, vegetação, sinalização e outros fins quando possível.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDABÃ

Art. 3º. A execução, manutenção e conservação da calçada, bem como as instalações de mobiliário urbano, equipamentos de infraestrutura, vegetação, sinalização, entre outros equipamentos permitidos por lei deve garantir o deslocamento de qualquer pessoa pela via pública, independente de idade, peso, estatura, limitação de mobilidade ou percepção, com autonomia e segurança.

CAPITULO II
DAS DEFINIÇÕES

Art. 4º. Para fins desta lei ficam assim definidos:

I - Acessibilidade: possibilidade e condições de utilização, total ou assistida, com segurança e autonomia, de edificações, espaços, mobiliários e equipamentos urbanos.

II - Acessível: característica do espaço, edifício, mobiliário, equipamento ou outro elemento que possa ser alcançado, visitado, compreendido e utilizado por qualquer pessoa, inclusive aquelas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

III - Área de Pedestre: vias ou conjunto de vias destinadas à circulação prioritária de pedestre, conforme CTB - Código Brasileiro de Transito.

IV - Barreira Arquitetônica ou Urbanística: qualquer elemento instalado ou edificado que impeça a plena acessibilidade de rota, espaço, mobiliário ou equipamento urbano e circulação no espaço.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDABÃ

V - Canteiro Central: Obstáculo central construído como separador das duas pistas de rolamento, eventualmente substituído por marcas viárias.

VI - Cruzamento: Local ou área onde duas ou mais vias se cruzam em nível.

VII - Drenagem Pluvial: Sistema de sarjetas, bocas-de-lobo, e grelhas utilizadas para a coleta e destinação de água de chuva, desde as superfícies pavimentadas até as galerias, córregos e rios.

VIII - Escadaria: Passeios implantados em colinas, ladeiras ou outras declividades onde se executam escadas ou patamares, para tráfego de pedestres, a fim de vencer acentuados ângulos de inclinação.

IX - Estacionamento: Local destinado à parada de veículos por tempo superior ao necessário para embarque ou desembarque.

X - Faixa livre: área do passeio, calçada via ou rota destinada exclusivamente à circulação de pedestres, desobstruída de mobiliário urbano ou outras interferências.

XI - Meio Fio: Borda ao longo de uma rua, rodovia ou limite de calçada. A guia é geralmente construída de granito ou concreto. Cria barreira física entre a via, a faixa e o passeio, o que propicia um ambiente mais seguro para os pedestres e facilidades para a drenagem da via.

XII - Pedestre: quem anda ou está a pé. Pessoa a pé, em cadeira de rodas ou conduzindo bicicleta, desde que não esteja montado.

XIII - Pessoa com mobilidade reduzida: toda pessoa que temporária ou permanentemente tem limitada sua capacidade de relacionar-se com o meio e de utilizá-lo. Entende-se por pessoa com



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDABÃ

mobilidade reduzida: pessoa com deficiência física, pessoa idosa, gestantes e outras.

XIV - Rampa: inclinação da superfície de piso longitudinal no sentido do deslocamento, com declividade igual ou superior a 5%.

XV - Rebaixamento do meio fio: rebaixamento destinado a promover a concordância de nível entre o passeio e o leito carroçável.

CAPITULO III DOS PRINCÍPIOS

Art. 5º. A execução, manutenção e conservação da calçada bem com a instalação de mobiliário urbano, equipamentos de infraestrutura, vegetação, sinalização, entre outros equipamentos permitidos por lei deve seguir os seguintes princípios:

I - Acessibilidade, garantindo mobilidade e acessibilidade para todos os usuários, assegurando e garantindo o acesso principalmente de idosos, pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida;

II - Acessibilidade das rotas, que devem ser concebidas de forma contínua e integradas por convenientes conexões entre destinos, incluindo as habitações, os equipamentos e serviços públicos, os espaços públicos, o comércio e o lazer, entre outras;

III - Da continuidade e utilidade: o passeio deverá servir como rota acessível ao usuário, contínua e facilmente perceptível, objetivando a segurança e qualidade estética, garantindo que a via e o espaço público sejam projetados de forma a estimular sua utilização, bem como facilitar os destinos;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDABÃ

IV - Diversidade de uso, sendo que o espaço da calçada deve ser projetado para o aproveitamento máximo dos benefícios, redução dos custos de implantação e manutenção;

V - Desenho adequado, respeitando as especificações das normas técnicas de acessibilidade da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas, (NBR 9050/2004) ou qualquer outra norma técnica que venha substituí-la, bem como resoluções municipais pertinentes, ao disposto no Decreto Federal nº 5.296/2004, no Código de Trânsito Brasileiro – CTB, vigente, garantindo um desenho adequado da via que privilegie trânsito de pedestres;

VI - Segurança, devendo as calçadas, caminhos e travessias serem projetadas e implantados livres de riscos de acidentes, minimizando as interferências decorrentes da instalação do mobiliário urbano, equipamentos de infraestrutura, sinalização, publicidade, tráfego de veículos e edificações.

CAPITULO IV

DA COMPOSIÇÃO, CONSTRUÇÃO, MANUTENÇÃO E REFORMA DAS CALÇADAS

Art. 6º. As calçadas no Município de Aquidabã/SE, deverão ser construídas de acordo com as regras desta lei, de sua regulamentação e com as especificações técnicas dos órgãos competentes do executivo, devendo os passeios incorporar dispositivos de acessibilidade inseridos nas condições especificadas nas NBR's 9050 e 16.537 da ABNT, ou norma técnica oficial posterior que a substitua, assim como nas resoluções municipais específicas, que houver.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDABÃ



Art. 7º. A definição de largura mínima da calçada, dos passeios e do canteiro nas vias públicas, associados a hierarquização viária deverão seguir o estabelecido nesta lei.

SEÇÃO I DAS FAIXAS DE CALÇADAS

Art. 8º. Obras temporárias de instalação ou manutenção dos equipamentos e mobiliários que interfiram no passeio devem ser sinalizados e isoladas, assegurando uma largura mínima de passagem de 1.20m (um metro e vinte centímetros) ou o desvio do leito carroçável, por meio de rampa provisória com largura mínima de 1.00m (um metro) e inclinação de 10% (dez por cento) e não deve ser executada próxima à esquina ou cruzamento, onde interfere na área reservada livre de obstáculos, desde a data do início até o término da obra.

Art. 9º. O meio-fio deve ter 15 (quinze) centímetros de altura.

Art. 10. As calçadas deverão ser divididas em faixas, sendo elas:

I - Faixa Livre: é a área destinada exclusivamente à livre circulação de pedestres, desprovida de obstáculos, equipamentos urbanos ou a infraestrutura, mobiliário, vegetação, rebaixamento de meio-fio para acesso de veículos ou qualquer outro tipo de interferência, permanente ou temporária e deve atender as seguintes especificações: superfície regular, firme e contínua.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDABÃ

II - Faixa Serviço: localizada em posição adjacente à meio-fio, deverá ser destinada a instalação de equipamentos e mobiliário urbano, à vegetação e outras interferências existentes nas calçadas como tampas de inspeção, grelhas de exaustão e drenagem das concessionárias de infraestrutura, lixeiras, postes de sinalização e de iluminação pública e eletricidade.

III - Faixa Direcional: sinalização indicativa de travessia segura, utilizada para indicar rampas, faixas de pedestre, locais de embarque e desembarque.

§1º. O rebaixamento do meio fio para fins de acesso de veículos às edificações, postos de combustíveis e similares devem localizar-se na faixa de serviço.

§2º. A Faixa Livre deve ter largura mínima recomendável de 1m (um metro).

SEÇÃO II DAS ESQUINAS

Art. 11. As esquinas devem ser livres, sempre observados:

- I - facilitar a passagem de pessoas com mobilidade reduzida;
- II - permitir a melhor acomodação de pedestres;
- III - permitir boa visibilidade e livre passagem das faixas de travessia de pedestres nos cruzamentos.

Art. 12. Para garantir a segurança do pedestre nas travessias e do condutor do automóvel nas conversões, as esquinas deverão estar



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDABÃ

livres de interferências visuais ou físicas até a distância de 5m (cinco metros) a partir do bordo do alinhamento da via transversal.

SEÇÃO III

DAS RAMPAS DE ACESSO

Art. 13. A rampa de pedestres, edificada entre o leito carroçável e a calçada será obrigatória em esquinas e pontos de faixas de travessia. Deverá ser executada obedecendo sempre às normas inseridas nas NBR's 9050 e 16.537 da ABNT, ou outra norma técnica que a substitua

Art. 14. As rampas de acesso de pedestre às edificações, em hipótese alguma pode ser construída sobre a calçada, devendo ser instalada no interior do imóvel, cuja inclinação deve estar de acordo com as normas da NBR 9050 ou outra norma técnica que a substitua.

Art. 15. Os locais destinados a postos de gasolina, oficinas, estacionamentos ou garagens de uso coletivo, deverão ter suas entradas e saídas devidamente identificadas, com sinalizações de entrada e saída de veículos.

SEÇÃO IV

DEMAIS DISPOSIÇÕES DE ACESSIBILIDADE

Art. 16. Os responsáveis por imóveis nos termos desta lei, edificados ou não, situados em vias ou logradouros públicos dotados de



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDABÃ

calçamento são obrigados a construir as respectivas calçadas na extensão correspondente a sua testada e mantê-las em perfeito estado de conservação, nos termos dessa lei.

Art. 17. Caracteriza-se como situação de mau estado de conservação das calçadas, dentre outras, a existência de buracos, ondulações, de desníveis não exigidos pela natureza do logradouro, de obstáculos que impeçam o trânsito livre e seguro dos pedestres e a execução de reparos em desacordo com o aspecto estético ou harmônico ou em desacordo com as normas técnicas e regulamentares.

Art. 18. As calçadas deverão ser construídas, reconstruídas ou reparadas, obedecidas as respectivas normas técnicas e regulamentares da ABNT, sempre observando:

I - As calçadas deverão ser contínuas, sem mudança abrupta de níveis ou inclinações que dificultem o trânsito seguro de pedestres, observados os níveis imediatos dos passeios vizinhos já executados.

II - Os degraus e rampas serão permitidos quando a declividade do logradouro exigir, observadas as disposições da legislação vigente e a devida aprovação do órgão municipal responsável.

III – Nos estabelecimentos comerciais, deverão haver rampas de acesso para pessoas com mobilidade reduzida.

CAPITULO IV
DA RESPONSABILIDADE PELA CONSERVAÇÃO, MANUTENÇÃO,
CONSTRUÇÃO DA CALÇADA



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDABÃ



Art. 19. No terreno, em frente o qual passa a calçada, é considerado responsável pela obra de construção e conservação das mesmas, na forma prevista nesta lei, o proprietário do imóvel.

Art. 20. Em casos especiais o executivo poderá determinar o tipo de calçada e suas respectivas especificações técnicas e regulamentares a serem observadas em sua construção.

Art. 21. Cabe ao executivo fiscalizar a construção, conservação, manutenção das calçadas e passeios no Município.

Art. 22. Sempre que as calçadas estiverem sendo executadas, consertadas em desacordo com a presente Lei, o Executivo notificará o proprietário do imóvel, fixando prazo não inferior a 60 (sessenta) dias para se adequar a presente lei. Caso a notificação não seja atendida, o Executivo, aplicará multa de 02 (duas) Unidade Fiscal Padrão do Estado de Sergipe - UFP/SE.

CAPITULO V

DA ACESSIBILIDADE NAS EDIFICAÇÕES PÚBLICAS E PRIVADAS

Art. 23. A concessão de novas licenças para construção de imóveis residenciais e comerciais, ou para a execução de obras de reforma ou acréscimo de partes comuns ou de serviços, fica condicionada à previsão de adequada acessibilidade para pessoas com



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDABÃ

deficiência de locomoção ou com mobilidade reduzida de caráter permanente.

Art. 24. Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a só aprovar construção imobiliária destinada a espetáculos públicos, tais como cinemas, teatros, auditórios, circos, arquibancadas, estádios, praças de esportes, sedes de Clubes e também as construções destinadas a terminais, estações de embarque, hotéis, estabelecimentos de ensino e supermercados, desde que seja dotada de rampa de acesso apropriada a cadeirantes, assim como local para a respectiva acomodação dos mesmos.

Parágrafo único. A exigência prevista neste artigo vigora também para a concessão de alvará de localização de estabelecimentos que exploram as atividades referidas acima.

Art. 25. A construção de edifícios destinados as repartições públicas, autarquias ou sociedades de economia mista, edifícios de apartamentos ou de salas comerciais só será licenciada se neles o acesso a cadeirantes estiver previsto na forma do art. 24.

Art. 26. Em caso de reforma em imóveis já construídos anteriormente a esta Lei, e citados nos arts. 24 e 25, prevalece a exigência prevista no art. 24 e somente será dispensada a construção da rampa de acesso se ficar comprovada a inexistência de espaço.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDABÃ



DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27. Fica o Executivo Municipal autorizado a implementar ações para que a construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo sejam executadas de modo que se tornem acessíveis às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 28. O Poder Executivo Municipal deverá realizar, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, após a entrada em vigor da presente Lei, campanha e programa de orientação para construção, recuperação e manutenção das calçadas, divulgando esta lei, bem como as obrigações e penalidades decorrentes da inobservância a ela.

Art. 29. Todas as calçadas e passeios existentes no Município de Aquidabã, cuja responsabilidade de sua manutenção e conservação, seja do poder público, que terá um prazo de 03 (três) anos e a particular, 04 (quatro) anos para se adequarem aos termos dessa lei.

Art. 30. As adaptações arquitetônicas necessárias para o cumprimento desta Lei deverão observar as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas-ABNT.

Art. 31. Casos omissos a esta Lei serão regulamentados pela Administração Pública Municipal.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDABÃ

Art. 32. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 15 de agosto de 2022.



Francisco Francimário Rodrigues de Lucena
PREFEITO MUNICIPAL DE AQUIDABÃ



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDABÃ



JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por objetivo normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, além de estabelecer critérios para acessibilidade nas calçadas do Município de Aquidabã, gerando assim mais segurança para todos os cidadãos.

A acessibilidade dos deficientes é promovida mediante a supressão de barreiras e de obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios e nos meios de transporte e de comunicação.

Define a lei como acessibilidade a possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, bem como das edificações, por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida. E barreiras, como qualquer entrave ou obstáculo que limite ou impeça o acesso, a liberdade de movimento e a circulação com segurança.

O projeto de lei vem suprir essa lacuna, atendendo às regras constitucionais pertinentes, vez que há uma perfeita adequação ao espírito que preside a legislação destinada à proteção dos deficientes.

Ademais, é importante ressaltar que, além dos deficientes e das pessoas com mobilidade reduzida, toda a população irá se



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDABÃ

beneficiar dos critérios propostos, trazendo mais segurança aos pedestres, de maneira geral, no tráfego pelas calçadas.

Isto posto, solicitamos a compreensão de Vossas Excelências, requerendo que este Projeto de Lei tramite em regime de **URGÊNCIA URGENTÍSSIMA** e que, ao final, seja aprovado.

Aquidabã/SE, 09 de agosto de 2022.


Francisco Francimário Rodrigues de Lucena
PREFEITO MUNICIPAL DE AQUIDABÃ